

Subseção Judiciária de Imperatriz-MA
Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Imperatriz-MA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001349-44.2019.4.01.3701

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAIMUNDO BRANDAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANEULINA MIRANDA LOPES - MA11814

RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IMPERATRIZ - MA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em que RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS requer a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos de Id 41926472/41912075.

Citado o INSS, em contestação (Id 71118086), argumentou que o autor não preencheu os requisitos para concessão de qualquer benefício.

Vieram os autos conclusos.

2. Mérito

2.1 Do tempo especial

A redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios – LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida – o que, efetivamente, nunca ocorreu –, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, estes decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RGP – então o Decreto 2.172/97.

2.1.1. Do trabalho como vigilante

A questão controversa da demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, às condições de risco a sua saúde que lhe dessem direito à conversão de tempo especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requer o reconhecimento do período trabalhado na função de “vigilante” como atividade especial.

Embora a atividade de vigilante não esteja elencada entre aquelas cujos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 regulamentaram como nociva à saúde, forçoso é observar tratar-se de função de risco à saúde, mesmo sem porte de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. **3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.** 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva**, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. [grifei]

(STJ – Primeira Região. Acórdão 2014.02.33212-2201402332122. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Publicação: 24/05/2019).

Dessa forma, não é necessária a comprovação do uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante, mas apenas a comprovação da exposição do autor à atividade nociva por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), formulários ou laudo técnico-pericial.

Para este fim, o autor apresentou vários Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id 41928961/41912075) que, apesar de não contemporâneos, estão aptos à comprovação da atividade especial, conforme a Súmula nº68 da TNU.

Os PPP's indicam que o autor exerceu a função de “vigilante” nos períodos de 24/02/1986 a 31/08/1989, 01/02/1990 a 27/09/1996, 01/08/1997 a 01/04/2003, 08/10/2007 a 31/12/2008, 02/01/2009 a 31/01/2014 e 01/02/2014 a 02/04/2018.

Assim sendo, reconheço como atividade especial o período **24/02/1986 a 31/08/1989, 01/02/1990 a 27/09/1996, 01/08/1997 a 01/04/2003, 08/10/2007 a 31/12/2008, 02/01/2009 a 31/01/2014 e 01/02/2014 a 02/04/2018**, que equivalem a **26 anos, 4 meses e 2 dias** de período especial. Portanto, suficiente para concessão do benefício pleiteado na época do requerimento administrativo (DER).

Destarte, a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor será devida a partir da data do requerimento administrativo (DER – 02/04/2018 – Id 71118086 – pág. 3).

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito (art. 487, I, CPC), para determinar:

a. A averbação do período trabalhado pelo autor de **24/02/1986 a 31/08/1989, 01/02/1990 a 27/09/1996, 01/08/1997 a 01/04/2003, 08/10/2007 a 31/12/2008, 02/01/2009 a 31/01/2014 e 01/02/2014 a 02/04/2018** como tempo especial com aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

b. A implantação de **aposentadoria especial** em favor do autor, com um total de **26 anos, 4 meses e 2 dias** (anexo I da sentença), com a data de início de benefício (DIB) na data da DER (02/04/2018).

c. Concedo a **tutela antecipada** para determinar que o INSS implante o benefício em favor do autor no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados.

d. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a da DER que deverá ser atualizado pelo Manual de Cálculos do CJF.

Transitando em julgado esta sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Imperatriz/MA, 11/09/2019.

Claudio Cezar Cavalcantes

Juiz Federal Substituto